Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:603524 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000455-24.2022.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: JAIRO NASCIMENTO BEZERRA (RÉU) ADVOGADO: MIRANDA COUTINHO ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 10.826/2003. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO VERIFICADO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se verificam nos autos quaisquer argumentos capazes de justificar a ausência de conhecimento do réu acerca da legislação penal, ainda mais, ao considerar que o Estatuto de Desarmamento teve ampla divulgação nacional e está em vigor há muitos anos. 2. A fase de execução penal é o momento adequado para se aferir a real situação financeira do condenado, sendo o Juízo das Execuções Penais o competente para decidir sobre a concessão da gratuidade de justiça ou eventual suspensão do pagamento das custas processuais. 3. Recurso conhecido e não provido. Conforme relatado, trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por Jairo Nascimento Bezerra (interposição e razões no evento 74 dos autos originários) contra sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins no evento 62 da Ação Penal nº 0000455-24.2022.8.27.2731, tendo como apelado o Ministério Público Estadual. O recorrente foi condenado como incurso nas penas do art. 17. caput, e § 1° da Lei n° 10.826/03 a uma pena de 6 (seis) anos e 10 (dez) dias-multa. Em sua impugnação, o apelante argumenta que incorreu em erro de proibição, pois "não negou que trabalhava no conserto dessas armas, mas deixou claro, que NÃO SABIA que tal fato era considerado crime, jamais imaginou que poderia ser preso por desempenhar esse ofício". Requer sua absolvição e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, no dia 3/12/2021, por volta das 6h00, Rua Princesa Isabel, n.º 1395, Setor Jardim Paulista, nesta urbe, o denunciado ocultava, tinha em depósito, montava e desmontava, no exercício de atividade comercial, arma de fogo e acessórios, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Apurou-se que, nas circunstâncias acima indicadas, os Policiais Civis se deslocaram ao local dos fatos visando o cumprimento de Mandado de Prisão Preventiva e de Busca e Apreensão em desfavor do denunciado, JAIRO NASCIMENTO BEZERRA, expedido nos autos n° 0005496-06.2021.827.2731. Ao chegar e proceder com a vistoria domiciliar foram encontradas 8 espingardas, canos de espingardas, miras, manuscritos, e demais materiais utilizados para reparos/manutenção em armas de fogo, conforme Laudos Periciais acostados no evento 35. Com efeito, o Laudo Pericial concluiu que as armas apreendidas encontrava-se em condições normais de uso e funcionamento, mostrando-se APTAS para a realização de disparos (tiros). Por conseguinte, o denunciado foi autuado em flagrante delito e conduzido até a Delegacia de Polícia. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS oferece DENÚNCIA em desfavor de JAIRO NASCIMENTO BEZERRA, pela prática do fato definido como crime no art. 17, caput, e § 1º da Lei 10.826/03, requerendo que, autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, com o recebimento da presente denúncia, sendo o (s) denunciado (s) citado (s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente (m) a (s) respectiva (s) resposta (s) escrita (s) (resposta à acusação), na forma do artigo 396 do CPP, ouvindo-

se a (s) testemunha (s) abaixo arrolada (s), procedendo-se ao interrogatório (s) e prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos até final condenação, sob o RITO ORDINÁRIO [...]. Após a instrução processual, a magistrada de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação da sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em reforma da sentença. Em que pese o recorrente afirme veementemente que incorreu em erro de proibição, pois desconhecia o caráter ilícito do fato, certo é que não há como realizar tal presunção ante todo o exposto nos autos. Leciona Cezar Roberto Bitencourt1 que: "o erro de proibição é aquele que se dá sobre a antijuridicidade do fato, com pleno conhecimento da realização do tipo. Assim, pois, "o autor sabe o que faz, mas supõe erroneamente que estaria permitido. Não conhece a norma jurídica ou não a conhece bem (interpreta-a mal) ou supõe, equivocadamente, que concorre uma causa de justificação". Extrai-se dos autos originários que o apelante vinha exercendo como atividade o conserto de armas de fogo e, ainda, que prestava serviços a associação criminosa, armazenando, comercializando e fazendo reparos. Verifica-se na sentença que o apelante alegou em juízo que: "Sabia que precisava de autorização para o serviço após alguns policiais lhe comentarem sobre o assunto. Falaram que a regularização custaria em média cinquenta mil reais e lhe disseram para tomar cuidado". Logo, in casu, não há como considerar que recaiu em erro de proibição. Além disso, não se verificam nos autos quaisquer argumentos capazes de justificar a ausência de conhecimento do réu acerca da legislação penal, ainda mais, ao considerar que o Estatuto de Desarmamento teve ampla divulgação nacional e está em vigor há muitos anos. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE POR ERRO DE PROIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. CONFISSÃO DO APELANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA NOS SEUS EXATOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 – A autoria e a materialidade encontram-se devidamente comprovadas nos autos através de fotos, termo de exibição e apreensão de objetos, Laudo de Exame Técnico Pericial de Eficiência em Arma de Fogo, Laudo de Exame Técnico Pericial em Local de Plantação de Maconha, Laudo Pericial Definitivo de Constatação de Substância Tóxico Entorpecente, depoimentos testemunhais, além da confissão do Apelante e demais elementos de informação colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na judicial. 2 - As provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroboram os elementos produzidos extrajudicialmente no inquérito policial, no sentido de que o Apelante, no dia 20/11/2013, manteve sob sua guarda arma de fogo de fabricação artesanal, tipo pistolão, calibre 36 (trinta e seis), de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência. 3 — É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça de que o porte/posse ilegal de arma de fogo, ou de suas munições, quer de uso permitido, quer de uso restrito, configura crime de mera conduta e de perigo indeterminado, ou seja, consuma-se independentemente da concretização de dano. 4 - A ilicitude da posse/porte de arma de fogo de uso permitido é conduta amplamente divulgada nos meios de comunicação e de conhecimento público, já tendo sido objeto de amplo debate prévio ao referendo realizado no Brasil em 2005, além de também ser tema recorrente na última campanha presidencial. De modo que, se o apelante não tem conhecimento próprio acerca da

ilicitude o fato, no mínimo, a possibilidade da obtenção desse conhecimento é indiscutível. 5 - Ademais, é da defesa o ônus da prova de que o apelante não possuía conhecimento acerca do caráter ilícito do fato por ele praticado, ônus do qual não se desincumbiu. O simples fato de se tratar de pessoa moradora de cidade pequena e trabalhador da zona rural não confere ao apelante a certeza do desconhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada. 6 - Não há que se falar em erro de proibição, com tese amparada no baixo grau de instrução do réu, porquanto o desconhecimento da lei é inescusável, notadamente quando se está a falar do Estatuto do Desarmamento, o qual teve ampla divulgação, até mesmo na mídia, antes e depois da sua edição, há mais de quinze anos. 7 - Sentença condenatória mantida nos seus demais termos. 8 - Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0000088-21.2021.8.27.2703, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 02/08/2022, DJe 02/08/2022 16:42:09) (q.n.) APELAÇÃO. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12 DA LEI N. 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ARMAS ARTESANAIS. INESCUSABILIDADE DO DESCONHECIMENTO DA LEI. ERRO DE PROIBIÇAO. NAO INCIDENCIA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA. 1. Para a caracterização do delito previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, por ser crime de perigo abstrato e mera conduta, basta a prova da conduta conforme um dos núcleos do dispositivo, sem a devida autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Hipótese em que o réu foi preso tendo em sua posse uma espingarda e uma pistola de fabricação artesanal e uma munição intacta, que, apreendidas, constatou-se a capacidade para produzirem disparos e eficiência para deflagração. 3. O fato de tratar-se de armas artesanais é irrelevante, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, pois se trata de crime de perigo abstrato. 4. Não há que se falar em erro de proibição, com tese amparada no baixo grau de instrução do réu, porquanto o desconhecimento da lei é inescusável, notadamente quando se está a falar do Estatuto do Desarmamento, o qual teve ampla divulgação, até mesmo na mídia, antes e depois da sua edição, há mais de quinze anos. ATENUANTE DA CONFISSAO ESPONTÂNEA. FIXAÇAO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO PARA O TIPO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. 5. Conforme construção doutrinária e jurisprudencial, ainda que se reconheça a atenuante da confissão, tal situação não possibilita a redução da pena abaixo do mínimo previsto no tipo penal, em respeito ao princípio da legalidade da pena, uma vez que o legislador previamente traçou os limites dentro dos quais o magistrado deve fixá-la. 6. O Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe a uniformização da interpretação da lei federal, sacramentou tal discussão, editando a Súmula nº 231. Referido posicionamento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal guando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 597270, com repercussão geral reconhecida. 7. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0002260-68.2020.8.27.2735, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 10/05/2022, DJe 26/05/2022 18:55:49) (g.n.) Sobre o assunto há jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ERRO DE PROIBIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A tese de erro de proibição inevitável foi

afastada pelo Tribunal de origem com lastro em elementos existentes nos autos. A alteração do julgado exigiria incursão probatória, o que não se admite em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 2. 0 conhecimento da lei é inescusável e era possível ao réu, reincidente, morador de local urbano, com acesso aos meios de comunicação e sem nenhuma limitação cognitiva, ter ou atingir a consciência da ilicitude de sua conduta, consistente em possuir acessório de arma de fogo de uso restrito sem autorização legal. Quando, em momento anterior, o suspeito escondeu armas de fogo em matagal, demonstrou saber que não havia uma crença de permissão para possuir e portar livremente material bélico. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1608575 SP 2019/0319932-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 12/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2020)(g.n.) Assim, inviável a absolvição do apelante pelas alegações apresentadas, de modo que é necessário manter a manutenção da sentença vergastada. Por fim, a fase de execução penal é o momento adequado para se aferir a real situação financeira do condenado, sendo o Juízo das Execuções Penais o competente para decidir sobre a concessão da gratuidade de justiça ou eventual suspensão do pagamento das custas processuais. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos recursos, e no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 603524v2 e do código CRC 464631b6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 13/9/2022, às 16:40:35 1. Bitencourt, Cezar Roberto Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt. - Coleção Tratado de direito penal volume 1 - 26. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 1.048 p. Bibliografia 1. Direito 0000455-24.2022.8.27.2731 penal I. Título. 20-0197 603524 .V2 Documento:603529 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) COUTINHO Nº 0000455-24.2022.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: JAIRO NASCIMENTO BEZERRA (RÉU) ADVOGADO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 10.826/2003. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO VERIFICADO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se verificam nos autos quaisquer argumentos capazes de justificar a ausência de conhecimento do réu acerca da legislação penal, ainda mais, ao considerar que o Estatuto de Desarmamento teve ampla divulgação nacional e está em vigor há muitos anos. 2. A fase de execução penal é o momento adequado para se aferir a real situação financeira do condenado, sendo o Juízo das Execuções Penais o competente para decidir sobre a concessão da gratuidade de justiça ou eventual suspensão do pagamento das custas processuais. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 4º turma julgadora da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos, e no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADORA JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ. Palmas, 13 de setembro de 2022. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso

III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 603529v4 e do código CRC 4ae31610. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 14/9/2022, às 14:45:45 0000455-24.2022.8.27.2731 603529 .V4 Documento:603521 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000455-24.2022.8.27.2731/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: JAIRO NASCIMENTO BEZERRA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 7), verbis: [...] Trata-se de Apelação Criminal interposta por Jairo Nascimento Bezerra, por não se conformar com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 17 7, § 1° da Lei n° 10.826 6/03 (Estatuto do Desarmamento), impondo-lhe a pena de 06 (seis) anos de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa, devendo a pena corporal ser cumprida inicialmente no regime fechado. Nas razões de recurso, a defesa busca a reforma da sentença para que seja reconhecida a incidência de erro de proibição em favor do Recorrente, sob a alegação de que este desconhecia que estava agindo em desacordo com a lei. Para tanto, alega que devido a dificuldades financeiras que atravessava, decidiu aprender um ofício e passou a fazer pequenos reparos em armas de fogo para que pudesse aumentar suas receitas, acreditando, assim, que se tratava de ato lícito, uma vez que até alguns policiais militares levaram arma para que o acusado fizesse reparos. Argumenta outrossim que jamais negou que trabalhava no conserto de armas, mas que deixou claro que não sabia que tal conduta era considerado crime ou que pudesse ser preso por desempenhar este ofício, destacando que adquiriu tal conhecimento através do youtube, com o fim de melhorar seu sustento, e não para ser um artífice que laborasse para organizações criminosas. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público em primeira instância pugnou pelo improvimento do recurso [...]. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 03/08/2022, evento 7, manifestando-se "pelo improvimento do presente recurso". É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, remeta-se o feito ao Douto Revisor. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 603521v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 17/8/2022, às 13:2:41 0000455-24.2022.8.27.2731 603521 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/09/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000455-24.2022.8.27.2731/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ JAIRO NASCIMENTO BEZERRA (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA (DPE)

CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, E NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária